



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.035 - MG (2016/0203862-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**  
**ADVOGADOS** : **CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242**  
**MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884**  
**MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816**  
**PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A**  
**PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964**  
**LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329**  
**AGRAVADO** : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANOTA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - MG000623A**  
**HENRIQUE CUNHA BARBOSA - MG087931**  
**PATRICIA TEODORO DE FREITAS GOMES - MG191729**

### EMENTA

CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. DENÚNCIA UNILATERAL E SEM JUSTA CAUSA PELA FABRICANTE. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO A SER REALIZADO CONFORME O TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na espécie, o título executivo transitado em julgado aplicou, analogicamente, o art. 27, *j*, da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, o que importa incluir, ou não excluir, o valor do ICMS incidente sobre as vendas.
2. Portanto, em liquidação de sentença, mostra-se correta a apuração do valor da indenização com a inclusão da parcela correspondente ao ICMS. Descabe, pois, na presente demanda sobre relação jurídica de Direito Comercial, a utilização do conceito de "faturamento" próprio de Direito Tributário, dado que a hipótese vertente é específica e não se subsume à interpretação típica de outro ramo do Direito.
3. Agravo interno da fabricante desprovido. Recurso especial da distribuidora provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Antonio Carlos Ferreira. Sustentaram, oralmente, os Drs. Marco Aurélio de Almeida Alves, pela agravante, e Hélio de Oliveira Barbosa, pela agravada.

Brasília, 28 de novembro de 2023 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.035 - MG (2016/0203862-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADOS** : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816  
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A  
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964  
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329  
**AGRAVADO** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANOTA LTDA  
**ADVOGADOS** : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - MG000623A  
HENRIQUE CUNHA BARBOSA - MG087931  
PATRICIA TEODORO DE FREITAS GOMES - MG191729

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **agravo interno** manejado por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV contra decisão monocrática que conheceu e **deu provimento ao recurso especial** da ora agravada, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANOTA LTDA.

Não se conforma a agravante, alegando, em suma, que, tendo sido fixada a **indenização** à parte contrária, **em virtude do rompimento unilateral do contrato de distribuição, em montante referente aos dois últimos anos de faturamento da distribuidora, não se pode incluir no valor indenizatório o que foi pago a título de ICMS**. Essa rubrica não se conceitua como "faturamento", conforme julgados do STJ e do STF (Tema 69).

Salienta que, *"no presente caso, o v. acórdão liquidando não se valeu da norma do § 4º, art. 32 da Lei do Representante Comercial para fixar a indenização a ser paga à aqui agravada JANOTA"*.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.638-2.648).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.035 - MG (2016/0203862-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADOS** : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816  
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A  
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964  
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329  
**AGRAVADO** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANOTA LTDA  
**ADVOGADOS** : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - MG000623A  
HENRIQUE CUNHA BARBOSA - MG087931  
PATRICIA TEODORO DE FREITAS GOMES - MG191729

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A recorrente, ora agravada, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANOTA LTDA, manteve com a recorrida, ora agravante, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A, atual AMBEV, **contrato para distribuição de bebidas**, por vários anos, sendo que, em 1998, a fabricante cessou o fornecimento dos produtos, rompendo a avença.

Em razão disso, ajuizou a recorrente **ação de indenização por danos materiais e morais**, sustentando ter a ré agido com abuso de direito ao rescindir o contrato, de modo unilateral, **sem cumprir o aviso prévio de 60 dias que teria sido avençado**. O Juízo da 6ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG julgou improcedente o pedido de indenização e, manejada **apelação pela autora, foi parcialmente provida**, fixando o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** o seguinte (fls. 573-580):

*Em relação ao mérito, a apelante defende a existência de cláusulas abusivas no contrato, apontando como absurda a rescisão unilateral imposta pela requerida, sem nem mesmo cumprir o aviso prévio de 60 dias estipulado pelo instrumento de avença. Aponta também os prejuízos que sustenta serem indenizáveis, pleiteando o reexame da questão por este Juízo ad quem.*

*Em parte assiste razão à recorrente.*

*Verifica-se nos autos que, conforme o contrato que regulou o negócio jurídico firmado pelas partes (f. 146/152), havia **previsão na cláusula 12ª (f. 150) de que o contrato vigoraria por um ano, podendo ser prorrogado, caso não fosse "denunciado por qualquer das partes, com antecedência mínima de 60 dias"**. Tendo o negócio perdurado por doze anos, uma vez que firmado em 1986 e desfeito em 1998, durante todo esse período as partes cumpriram com suas obrigações, vindo a requerente a realizar*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vários investimentos para se adequar aos padrões da requerida, já que aquela, em razão do negócio jurídico, era distribuidora dos produtos desta.

**Então, durante vários anos a requerida, produtora de bebidas, teve seus produtos comercializados pela requerente, distribuidora das referidas bebidas na região contratualmente estipulada, figurando a relação em nítida representação comercial.**

**Contudo, em 30 de julho de 1998, desinteressada em prosseguir com a relação jurídica mantida com a distribuidora, sem qualquer aviso prévio a produtora rescindiu de imediato o contrato firmado em 1986 (f. 163).**

**Ressalte-se que, em que pese constar no documento de f. 163 o título "termo de distrato", com o conteúdo de que ambas as partes, em comum acordo, estavam rescindindo a avença, o documento contém assinatura apenas da produtora, quem seja a Indústria de Bebidas Antártica, trazendo inclusive no topo a logomarca da referida empresa.**

**Dessa maneira, sem que a distribuidora apelante demonstrasse seu interesse no desfazimento do negócio restou evidente que foi unilateral a manifestação no sentido de rescindir o contrato. O fato de a requerida ter desfeito o contrato de distribuição de bebidas firmado com a requerente, por si só não é abusivo, uma vez que o prazo estipulado pelo instrumento já se encontrava vencido e nenhum dos contratantes pode ser compelido a permanecer vinculado a negócio jurídico a que não mais lhe assista interesse.**

**Mas, o que realmente enseja o ato da requerida de abusividade é o desfazimento do negócio de imediato, sem a concessão dos 60 dias de aviso prévio contratualmente previstos. Ora, se a distribuição de bebidas realizada pela requerente em contrato com a requerida exigia daquela exclusividade, não podendo comercializar produto algum que não fosse da Indústria de Bebidas Antártica, a única fonte de renda da distribuidora vem do contrato firmado com a referida indústria. Dessa maneira, a ruptura brusca do negócio faz cessar completamente as atividades econômicas da distribuidora de bebidas, tornando inviável seu funcionamento, o que justifica a necessidade do aviso prévio que deve ser dado pela produtora de bebidas. O desfazimento do contrato, da maneira como ocorreu nos autos, gera sim à apelante o direito à percepção de valor a título de indenização, contudo, não nos parâmetros na exordial.**

O fundo de comércio constituído pela autora, a clientela formada, os investimentos materiais realizados, bem como a quebra de vasilhames, as rescisões trabalhistas e o árduo trabalho da distribuidora não são passíveis de serem indenizados em razão do desfazimento do contrato de distribuição. Isso, pois, o contrato firmado pelas partes é válido e o simples fato de ser de adesão não o qualifica como abusivo, tendo o mesmo sido cumprido durante 12 anos por ambas as partes.

**A empresa distribuidora, apesar de ter realizado vários investimentos em razão da contratação com a empresa produtora, teve sua contrapartida porque recebeu pelos produtos que distribuiu e**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*teve a oportunidade de, em 12 anos, recuperar tudo o que foi gasto. Ademais, trata-se a autora de empresa que não pode ser considerada hipossuficiente na relação jurídica tida com a requerida, tendo inclusive realizado vultosos investimentos em razão do contrato assinado e obtido lucros, posteriormente, motivo pelo qual deve assumir os riscos da atividade financeira.*

*Quanto aos danos morais, tenho que não restaram configurados no caso em tela.*

*(...)*

*Lado outro, assiste razão à recorrente no que concerne à indenização relativa aos 60 dias que deveriam ter sido concedidos à autora como aviso prévio diante da rescisão, nos termos da cláusula 12ª do contrato, já mencionada alhures.*

*Não havendo estipulação no contrato a respeito de indenização a ser paga pela parte que promoveu a rescisão, deve ser observada a lei que regula as atividades dos representantes comerciais, pois, apesar de ser denominado o contrato em tela de distribuição de bebidas, configura-se em verdadeira representação comercial.*

*Nesses termos, tenho como cabível a indenização a ser paga à autora pela rescisão do contrato. No entanto, o art. 27, j, da Lei 4.886/65 dispõe que a referida indenização deve ter como parâmetro a retribuição auferida durante o período em que foi exercida a representação. Como no contrato firmado pelas partes (f. 146/152) não há previsão de qual era o percentual recebido pela representante a título de contrapartida pela representação exercida e os produtos vendidos, a retribuição auferida no art. 27, j, mencionado alhures, deve ser, in casu, considerada como o faturamento da empresa distribuidora.*

*Assim, como no contrato objeto da lide a requerente era compelida a adquirir quantidades de produtos da requerida, com prazo estipulados e, posteriormente, distribuí-los, sua retribuição era auferida quando da venda a terceiros dos referidos produtos.*

*Nesse diapasão, faz jus a requerente à indenização que deve corresponder a dois doze avos do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a distribuição de bebidas produzidas pela requerida, o que significa o valor do faturamento de seus últimos exercícios fiscais anteriores à rescisão, aplicando-se o art. 27 da Lei 4.886/65.*

*Firme em tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos da exordial e condenando a requerida a indenizar à requerente o valor correspondente ao seu faturamento nos dois últimos exercícios fiscais anteriores àquele em que se deu a rescisão, incidindo correção monetária da tabela da Corregedoria de Justiça a partir do ajuizamento e juros de 1% ao mês a partir da citação.*

Esse julgamento, ao que se sabe, transitou em julgado e, na liquidação de sentença,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi homologado o cálculo, no valor de mais de sete milhões de reais, contra o qual a ré se insurgiu, suscitando a tese de que o ICMS não integraria a base de cálculo da indenização.

Sobre isso, **decidiu o d. Juízo de primeiro grau** (fls. 52-53):

*Estamos na fase de liquidação do acórdão proferido pelo juízo de segundo grau, com realização de perícia de cálculos, inclusive do assistente.*

***A autora concordou com os valores encontrados pelo perito nomeado, mas a ré pretende a homologação, desde que com base nos cálculos alternativos apresentados, em que se exclui das verbas indenizatórias o correspondente ao ICMS, por entender que este não é receita.***

*Pois bem.*

***O acórdão liquidando (f. 1611-1623) está muito claro no sentido de que a empresa ré foi condenada "a indenizar a requerente o valor correspondente ao seu faturamento nos dois últimos exercícios fiscais anteriores àquele em que se deu a rescisão, incidindo correção monetária da tabela da Corregedoria de Justiça a partir do ajuizamento e juros de 1% ao mês a partir da citação"; constando, ainda, a condenação de ambas as partes "a arcarem com as custas processuais, inclusive recursais, em partes iguais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação para o patrono de cada uma das partes, valores estes que devem ser compensados".***

***Certamente, inclusive, que o "faturamento" a que faz alusão o v. Acórdão é o faturamento" auferido pela autora junto à ré, não se incluindo, portanto, o faturamento obtido junto a outras fontes pagadoras ou qualquer outro tipo de receita. E certo também é que, conforme consta da própria decisão (f. 1621), os "dois últimos exercícios fiscais anteriores" correspondem a "dois doze avos do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a distribuição de bebidas produzidas pela requerida,...".***

***Portanto, se a decisão liquidanda é omissa a respeito, não há que se deduzir, dos valores de faturamento auferidos pela autora junto à ré, os correspondentes aos respectivos ICMS. Fosse isso intenção, estaria, então, determinado no acórdão.***

***Nesse caso, é de se homologar os valores encontrados pelo douto perito, nos quais não se deduziram os valores do ICMS, e que, inclusive, estão retificados às f. 1999 a 2001, por conta do fato de que, nos cálculos anteriores, fez-se incluir nos "faturamentos" aqueles denominados "Outras saídas não especificadas".***

***Pelo exposto, liquido o acórdão de f. 1611-1623, homologando os cálculos apresentados pelo douto perito às f. 2000-2001, determinando um crédito em favor da autora, e em desfavor da ré, na data de Junho de 2013, nos valores de R\$7.496.530,45 e R\$4.655,30, respectivamente indenização e ressarcimento de custas, num total, portanto, de R\$7.501.185,75, aqui já computados, até o mesmo mês de Junho de 2013, atualização***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*monetária e juros de mora, os quais, a partir daí, e até a data do efetivo pagamento, deverão ser novamente atualizados e acrescidos de juros moratórios nos termos determinados no acórdão propriamente dito. Para cumprimento do presente julgado, se a tanto chegar, bastará sua liquidação por simples cálculo aritmético.*

O v. acórdão recorrido deu **provimento ao agravo de instrumento da ré** acolhendo a sua tese, pelos seguintes fundamentos (fls. 2.432-2.435):

*Verifica-se que o cerne da controvérsia estampada no caderno processual versa sobre o **cômputo ou não do ICMS na base de cálculo do faturamento.***

*Em outras palavras, para a resolução da lide há que se perquirir se o ICMS enquadra-se ou não na receita de uma empresa.*

*Fixados os contornos do embate, tem-se que a discussão em testilha não carece de maiores digressões, na medida em que resta sedimentado o **entendimento adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.***

*A título de exemplo, confirmam-se as ementas de alguns julgados: (...)*

*Logo, muito embora o valor relativo ao tributo em referência seja repassado ao consumidor final, eis que se integra ao grupo dos impostos sobre o consumo, aquele não entra nos caixas das empresas como faturamento, na medida em que os créditos presumidos de ICMS se cuidam de mero ressarcimento, isto é, recuperação de custos, na forma de incentivo fiscal.*

*Nesse diapasão, em não sendo receita, aludidas quantias não podem ser utilizadas na base de cálculo da indenização imposta, visto que esta foi ordenada com arrimo no faturamento da pessoa jurídica.*

*Isso posto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para **determinar o decote do ICMS no cálculo do quantum debeatur**, eis que os montantes encontrados sob tal rubrica não compõem a receita/faturamento da empresa.*

Ao assim decidir, equivoca-se o julgamento colegiado.

É que, como visto, **o título que transitou em julgado é claro não só em aplicar, analogicamente, a Lei 4.886/65, que cuida do contrato de representação, como também é expresse em consignar que o montante indenizatório corresponde a percentual do faturamento total auferido pela ora recorrente, nos dois últimos anos de vigência do contrato**, deixando ainda assente que o cálculo é informado pelos parâmetros do art. 27, j, daquele diploma legal, sem fazer nenhuma ressalva a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo.

Em tal contexto, escorreita se apresenta a conclusão do Juízo de primeiro grau, ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que, "conforme consta da própria decisão (f. 1621), os 'dois últimos exercícios fiscais anteriores' correspondem a 'dois doze avos do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a distribuição de bebidas produzidas pela requerida,...' e que, em razão disso, 'é de se homologar os valores encontrados pelo douto perito, nos quais não se deduziram os valores do ICMS, e que, inclusive, estão retificados às f. 1999 a 2001, por conta do fato de que, nos cálculos anteriores, fez-se incluir nos 'faturamentos' aqueles denominados 'Outras saídas não especificadas'".

**Em realidade, os precedentes do STJ aplicados pelo Tribunal de Justiça referem-se à questão tributária, do que deve ser entendido por "faturamento", e não à específica matéria aqui discutida, é dizer, a aplicação, por analogia, do regramento legal que trata do contrato de representação, a Lei 4.886/65.**

A esse respeito, o norte adotado pelo STJ é no sentido de que a comissão a que tem o representante direito, pela venda de mercadorias adquiridas da representada, é calculada sobre o valor total daqueles bens, sem desconto de impostos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento no prazo legal e está sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 44 da Lei 4.886/65.

2. **A comissão contratada nos casos de representação comercial deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos e encargos financeiros, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei 4.886/65, com as modificações da Lei 8.420/ 92.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.061.580/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, **Quarta Turma**, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. VALOR TOTAL DA MERCADORIA, INCLUINDO O VALOR RELATIVO A IMPOSTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.*

2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a comissão contratada nos casos de representação comercial deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos e encargos financeiros, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei 4.886/65, com as modificações da Lei 8.420/92" (AgInt no AREsp 1.456.647/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 3.12.2019).*

3. *O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*

4. *A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.*

5. *É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

6. *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*

(AgInt no AREsp n. 1.776.784/PR, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO PRODUTO, INCLUÍDOS OS IMPOSTOS.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nos casos de representação comercial, a comissão contratada deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos e encargos financeiros, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei n. 4.886/1965, com as modificações da Lei n. 8.420/1992.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 269.483/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 29/9/2016, DJe de 5/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. VALOR TOTAL DA MERCADORIA, INCLUINDO O VALOR RELATIVO AO IPI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. 2. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. 3. PRIMEIRO AGRAVO DESPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, caracteriza-se a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso interposto contra a mesma decisão. Precedente.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que, "sendo o IPI imposto indireto, assim como outros tributos que integram a composição do preço da mercadoria na saída do estabelecimento industrial e comportam repasse pela sociedade empresária industrial representada aos adquirentes, não poderá ser abatido da base de cálculo da respectiva comissão devida ao representante comercial que intermediou a operação mercantil" (REsp 756.115/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 13/2/2012).

3. Primeiro agravo interno desprovido e segundo agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.458.941/PR, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma**, julgado em 5/6/2018, DJe de 18/6/2018)

Ora, se a indenização a que tem direito o representante comercial é calculada sobre o valor total das mercadorias, sem descontos de impostos e encargos financeiros, de igual modo será calculado o montante indenizatório pelo rompimento do contrato, na hipótese de que se cuida, distribuição de bebidas, pois a decisão transitada em julgado estabeleceu como parâmetro "o valor do faturamento de seus últimos exercícios fiscais anteriores à rescisão, aplicando-se o art. 27 da Lei 4.886/65". Isso significa que o valor do faturamento dos dois últimos exercícios fiscais anteriores à rescisão, sem redução da parcela do ICMS, é o devido, pois, aplicando-se o art. 27, j, da Lei 4.886/65, corresponderá à indenização que seria devida a um representante comercial pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, ou seja, sem justa causa, tendo como **base de cálculo, para incidência do percentual de 1/12 (um doze avos)** previsto na norma legal, o total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO CONTRATUAL. DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. PREVISÃO CONTRATUAL DE APLICAÇÃO DA LEI N. 4.886/65 (REPRESENTAÇÃO COMERCIAL). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7.

1. O acórdão impugnado reconheceu o dever de indenizar não somente pelo rompimento da relação comercial depois da denúncia do contrato, mas também pelo descumprimento do avençado, reconhecendo a violação da área de exclusividade destinada à ora recorrida. Assim, estando a solução jurídica apresentada pelo acórdão consentânea com as premissas fáticas por ele reconhecidas, no sentido de que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve descumprimento contratual e que o pacto previa o pagamento de multa pela parte inadimplente, incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Por outro lado, o acórdão recorrido firmou premissa fática segundo a qual os contratantes estabeleceram a incidência da Lei n. 4.886/65, sendo certo que no art. 27, alínea "j", do mencionado diploma, há previsão de indenização em razão do rompimento do contrato. Assim, estando o dever de indenizar amparado na previsão contratual relativa à incidência da Lei n. 4.886/65, a conclusão do Tribunal a quo se torna infensa a reapreciação por esta Corte, por força das Súmulas 5 e 7.

3. Ademais, o próprio STJ já reconheceu a operância do art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, como parâmetro para o arbitramento de indenização decorrente de ruptura imotivada de contrato de representação comercial: REsp 734.119/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007; REsp 577.864/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2004; REsp 38.912/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 24/06/1996.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 214.880/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2013, DJe de 20/2/2013)

**É forçoso reconhecer, então, que a interpretação realizada por esta Corte, a respeito do art. 27, j, da Lei 4.886/65, é consentânea com a hipótese vertente, já que a norma nele contida foi aplicada pelo édito que transitou em julgado e que é objeto de liquidação de sentença.**

Entender de outra maneira seria violar a coisa julgada que se formou na espécie, até porque, *in casu*, é a melhor interpretação do título executivo judicial e que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo (AgInt no REsp 1.432.268/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Nessa linha de intelecção, já decidiu este Tribunal Superior, *mutatis mutandis*:

### **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

1. Ementa do acórdão embargado, que sintetiza com fidelidade, o que nele foi decidido, *in verbis*: "RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - INCIDÊNCIA DE REDUTOR NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do decisor" (e-stj, fl. 4.803).

2. Acórdãos indicados como paradigma que, noutro contexto,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*admitiram interpretações razoáveis da sentença. Discrepância inexistente entre os julgados.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EREsp n. 1.232.637/SP, relator Ministro **Ari Pargendler, Corte Especial**, julgado em 17/12/2012, DJe de 7/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA CONTRATAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS. TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DIVERSOS VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EXAME NO RESP. POSSIBILIDADE.

1. A violação aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada encontra vedação em dispositivo constitucional (art. 5º XXXVI), mas seus conceitos são estabelecidos em lei ordinária (LINDB, art. 6º; CPC, art 467), passível de exame mediante recurso especial. Precedentes do STF e deste Tribunal.

2. A alteração dos parâmetros estabelecidos no título exequendo, que determinou a incidência de correção monetária nos proventos de aposentadoria complementar, a partir da data da contratação do benefício, configura violação à coisa julgada.

3. **É vedada a inclusão de novos índices de correção monetária em substituição aos anteriormente fixados estabelecidos no título executivo, por configurar violação à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.**

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp n. 211.660/RJ, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 2/2/2016, DJe de 5/2/2016)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DA PARTE EXECUTADA DE QUE A LIQUIDAÇÃO SEJA FEITA POR ARTIGOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, nos autos de ação de indenização por perdas e danos decorrentes do descumprimento de contrato de distribuição de produtos, em que o acórdão liquidando determinou que o quantum debeatur fosse apurado mediante a necessária "nomeação de perito judicial". Quando a fixação do montante exato da indenização imposta por sentença condenatória ilíquida depender apenas de perícia, a liquidação da sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do art. 475-D do CPC/1973.

2. Embora a Súmula 344/STJ disponha que "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada", no caso, tendo o aresto recorrido decidido que a liquidação por arbitramento é o meio técnico adequado para a apuração do valor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido, haja vista a inexistência de fato novo a ser provado, o acolhimento da pretensão recursal da executada, ora recorrente, favorável à utilização da liquidação por artigos, importaria no reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

**3. Não se ignora que o Juízo da execução pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o objetivo de promover a sua liquidação, a fim de extrair o sentido e o alcance do comando sentencial, mediante integração da parte dispositiva com a fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela judicial prestada (AgInt no REsp n. 1.599.412/BA, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/2/2017).**

**4. No julgamento da apelação, de cujo acórdão se originou o título exequendo, ficou expressa a determinação de "tornar sem efeito a perícia técnica realizada na fase de conhecimento, eis que não condizente com os parâmetros condenatórios utilizados pela Câmara, mantendo incólumes os demais fundamentos do acórdão recorrido". Nesse contexto, no momento da liquidação, não poderia o magistrado enviar os autos à Contadoria Judicial, com a recomendação de que os cálculos fossem elaborados, "tendo como base os parâmetros usados na perícia realizada na fase de conhecimento". Entendimento esse que foi referendado pelo Tribunal estadual, a pretexto de que não teria sido determinada a sua anulação. Ao assim proceder, as instâncias ordinárias incorreram em ofensa à coisa julgada firmada no título judicial.**

**5. Recurso especial parcialmente provido.**

(REsp n. 1.757.915/PI, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018)

Por fim, **é inaplicável à espécie o Tema 69/STF**, que tem a seguinte redação:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

Desnecessário maior esforço para se concluir que o enunciado transcrito é específico para a matéria tributária, passando ao largo da questão sob exame, de Direito Comercial. A distinção é evidente. Aliás, a descrição do Tema, como consta no sítio eletrônico do eg. Supremo Tribunal Federal, é elucidativa:

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.*

De igual modo, não prospera a argumentação de que não teria o acórdão liquidando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicado a norma do § 4º do art. 32 da Lei do Representante Comercial para fixar a indenização a ser paga à aqui agravada.

Destarte, a fundamentação expendida é bastante clara, no sentido de que a indenização deve ser pelo total do que foi auferido pela distribuidora, no período considerado, dois últimos anos dos doze anos que durou a relação jurídica, considerados os 60 dias de aviso prévio não cumprido pela ré, justamente porque aplicaram-se, analogicamente, ao caso concreto, as disposições legais do contrato de representação, ou seja, o art. 27, *j*, da Lei 4.886/65.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno, confirmando-se o provimento do recurso especial da ora agravada.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0203862-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
**REsp 1.618.035 /**  
**MG**

Números Origem: 0024000501981 024000501981 03386221920158130000 05019819820008130024  
10024000501981008

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANOTA LTDA  
ADVOGADOS : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - MG000623A  
HENRIQUE CUNHA BARBOSA - MG087931  
PATRICIA TEODORO DE FREITAS GOMES - MG191729  
RECORRIDO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADOS : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816  
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A  
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964  
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADOS : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816  
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A  
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964  
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329  
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANOTA LTDA  
ADVOGADOS : HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - MG000623A  
HENRIQUE CUNHA BARBOSA - MG087931  
PATRICIA TEODORO DE FREITAS GOMES - MG191729



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES, pela parte: AGRAVANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Dr(a) HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, pela parte: AGRAVADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANOTA LTDA

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Antonio Carlos Ferreira.